



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA**  
**Estado de São Paulo** **CMC - 04**

cmc-04

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 004 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o acréscimo do inciso XXII, ao artigo 161, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992”.

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que “Dispõe sobre o acréscimo do inciso XXII, ao artigo 161, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992”.

A alteração se faz necessária para adequar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Dracena em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Federais.

A Lei 8.112, de 11.12.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 117, inciso XVII, prevê este remanejamento de servidores em situações de emergências ou situações transitórias quando necessitamos de melhor agilidade dos serviços.

Esta alteração na Lei Complementar nº 002/1992, é de suma importância neste momento, tendo em vista a Situação de Emergência declarada no Decreto Municipal nº 7.245/2020 e atualmente o aumento significativo dos casos positivos de coronavírus, com falecimentos e munícipes em isolamento domiciliar. Necessitamos urgentemente de mais mão de obra nos postos de enfrentamento ao COVID e assim remanejar e convocar servidores que estão sem trabalhar presencialmente devido à pandemia.

Esclarecemos ainda, que esta alteração não só beneficia neste momento difícil da pandemia, mas também em outras demandas que por ventura poderão surgir, ficando assim o Estatuto Municipal atualizado para melhor aproveitamento dos serviços municipais.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideracão.

Atenciosamente,

~~ANDRE KOZAN LEMOS~~  
~~Prefeito Municipal~~

Exmo. Sr.  
CLAUDINEI MILLAN PESSOA  
DD. Presidente à Câmara Municipal  
NESTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

CMC-04

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004 - DE 25 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre o acréscimo do inciso XXII, ao artigo 161, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o inciso XXII, ao artigo 161, da Lei Complementar nº 02, de 06.05.1992, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena, com a seguinte redação:

“Art. 161 – .....

I - .....

.....  
XXII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias”.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 25 de fevereiro de 2021.

  
ANDRÉ KOZAN LEMOS  
Prefeito Municipal

Disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

## TÍTULO I

### Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal de Dracena.

Art. 2º - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei Complementar, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos;

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalo-

coamento do serviço;

XIII - ser leal às instituições a que servir;

XIV - manter observância às normas legais e regulamentares;

XV - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;

b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XVI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

Art. 161 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

V - referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da administração;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei Complementar, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até primeiro grau;



- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV - aceitar comissão, cargo, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII - fazer com a Administração Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - exercer ineficientemente suas funções;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de funcionário para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### CAPÍTULO III

#### Da Responsabilidade

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

Art. 162 - O funcionário responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 163 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou

II - o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 209 - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao funcionário público municipal, ativo ou inativo.

Art. 210 - Os atuais servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., que vierem a optar pelo regime estatutário, somente terão direito a licença-prêmio após decorridos os 5 (cinco) anos exigidos no artigo 95 e a partir da vigência desta Lei Complementar.

Art. 211 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

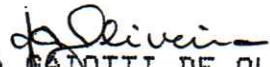
Art. 212 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a lei nº 1033 de 24/08/73 e demais leis que disponham em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 06 de Maio de 1992

  
DR JOSE CLAUDIO GRANDO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local.

Dracena, data supra.

  
ISAURA GAIOTTI DE OLIVEIRA  
Secretária